AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.838 - SP (2018/0285854-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	THAIS LENTZ DA SILVA - SP257161
		RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
		FRANKLIN JOSE DE QUEIROZ - SP322625
		ARTHUR MOREIRA DELGADO - SP309993
		FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO - SP253872
		ERICA VANESSA MARQUES DOS SANTOS - SP315972
		DANIELE ABELLA MEDINA - SP342789
AGRAVADO	:	VALDIR NATALINO DE GODOY
ADVOGADO	:	ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP097448

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 282/STF (suspensão, foro, legitimidade ativa, liquidação de sentença, prescrição, juros remuneratórios e de mora).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a alegar ofensa aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, a par de sustentar a invasão da competência constitucional do STJ, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 282/STF.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora